INDULTO OU GRAÇA — CUMPRIMENTO DA PENA — PENA ACESSÓRIA

— Estando cumprida, ou exaurida a pena, o indulto não tem mais finalidade.

— A medida de segurança, não sendo pena, não pode ser objeto de indulto.

PARECER

I

1. O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicita o parecer desta Consultoria Geral sôbre os processos formados com os pedidos de indulto de Francisco José dos Santos e Arcângelo Piazetta. A tese suscitada é a de possibilidade da concessão daquele benefício após o cumprimento da pena.

2. Havendo Alcides Rocha requerido indulto, com base no decreto número 27.156, de 7-9-49, foi o respectivo expediente submetido à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, com exposição ministerial, a 3-3-51. S. Excia. indultou o peticionário por despacho de 8-3-51. Ao minutar o decreto complementar, verificou a repartição competente que a pena imposta ao indultado se extinguira a 1-3-51, sete dias antes do ato concessivo. Discordaram as opiniões quanto aos efeitos do despacho presidencial, proferido após o cumprimento da pena. O Dr. Consultor Jurídico entendeu, porém, que "O indulto extingue a punibilidade, como é expresso o n.º II do art. 108 do Código Penal.

7. O mesmo art. 108 equipara o indulto à reabilitação, prevista no número VI.

8. A reabilitação sòmente pode ser requerida após a execução da pena (artigo 119).

9. Vê-se, assim, que o indulto tem efeito mais amplo que o cumprimento da pena de prisão e, por isso, embora esta cumprida, não perde, em tese, sua razão de ser".

3. Em face dêste parecer o Sr. Ministro submeteu à assinatura presidencial o decreto de indulto que foi expedido a 13-9-51.

4. Com base neste precedente é que Francisco José dos Santos requer o indulto com objetivo de livrar-se da pena acessória de perda de função pública, uma vez que já cumpriu a de natureza corporal.

5. Arcângelo Piazzetta, o outro peticionário, cumpriu a pena privativa da liberdade, mas pesa sôbre êle medida de segurança. O Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, chamado a dizer, julgou prejudicado o pedido, ante o cumprimento da pena corporal.

II

6. O indulto extingue a punibilidade, livra o condenado da pena, abrindo-lhe as portas do cárcere, como é sabido (Raimundo Macedo, *Da Extinção da Punibilidade*, 1946, págs. 76 e seguintes; Aloísio de Carvalho Filho, *Comentários ao Código Penal*, ed. Rev. Forense, 1944, vol. IV, págs. 135 e seguintes; Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, 1952, vol. I, Tomo II, págs. 671 e segs.; Geminiano da França, *Instituto Jurídico de Graça*, *in Revista Forense*, vol. 62, págs. 5 e 467).

7. Com relação às penas acessórias é corrente também a noção de que o indulto só as atinge quando houver declaração expressa neste sentido (Comentários que publiquei em 1945, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 2, pág. 785, sob o título *Indulto e Pena Acessória;* acórdão do T. J. de São Paulo, de 30-9-49, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, página 153, e *Revista Forense*, vol. 142, pág. 251).

8. Odilon da Costa Manso, quando no exercício desta Consultoria Geral, emitiu vários Pareceres sob o assunto (Pareceres 30 *Q*, 31 *Q*, 39 *Q*, 40 *Q*, *in Pareceres do Cons. Geral da República*, volume único, 1947, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 11, página 369).

Sustentou o meu ilustre antecessor, a propósito da perda da função pública, como pena acessória, em face do indulto, que consumada a pena, nenhum efeito pode ter sôbre ela a medida de clemência:

"Realmente, efetivando-se a demissão, *consuma-se* a pena. Ora, o decreto de graça ou de indulto perdoa o *cumprimento* das penas, liberta os sentenciados daí *para o futuro*. Logo, não pode, òbviamente, atingir as que se *exauriram*, que já *foram sofridas*.

Mesmo porque, repita-se, tais institutos não se destinam a *inocentar* os condenados, a apagar o *crime*, a ilidir a *sentença*.

Se alguém perde função pública em virtude de processo criminal e, quanto às mais penas, vem a cumprí-las ou a se beneficiar pela graça ou pelo indulto, poderá, *eventualmente*, na medida de suas aptidões e das conveniências do serviço, ingressar, de novo, nos quadros administrativos. Está sujeito, porém, como qualquer cidadão, às normas gerais que disciplinam o acesso aos cargos públicos.

O decreto de graça ou de indulto, nesse tocante, não lhe confere *um direito*. Reabre-lhe, apenas, uma *possibilidade*" (Rev. cit., pág. 371 e vol. cit., página 159).

9. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão de 4-5-48, púb. *in Revista Forense*, vol. 119, pág. 261, decidiu que "o indulto ou graça coletiva só aproveita enquanto a pena não estiver cumprida".

10. E' esta, a meu ver, a melhor doutrina. Estando cumprida, ou exaurida a pena, o indulto não tem mais finalidade. A perda do cargo, pena consumada, não é afetada diretamente pelo indulto.

11. Com relação à medida de segurança, focalizada no segundo processo, não sendo ela uma "pena", não pode ser objeto de indulto. Êste, de fato, só atinge, segundo o dispositivo constitu-

cional, as "penas" (Constituição, artigo 87, n.º XIX).

12. Conforme a lição de Nelson Hungria, com a sua grande autoridade de co-autor do projeto do Código Penal de 1940:

"Medida de segurança não é *pena*, é medida acautelatória contra indivíduos *perigosos*, e a sua duração está subordinada à permanência dessa periculosidade. Não é medida *repressiva*, mas preventiva, tendente à *reeducação* ou *tratamento* dos criminosos que, imputáveis ou não, podem vir a cometer novos crimes" (*Revista Forense*, vol. 85, pág. 271).

13. A extinção da punibilidade, que o indulto opera (Cód. Penal, art. 108, n.º II) atinge, entretanto, a medida de segurança, que, imposta anteriormente, não mais subsiste (Cód. Penal, art. 86; Raimundo Macedo, ob. cit., pág. 241).

14. Mas, na espécie, a pena foi cumprida e não pode mais ser objeto de indulto. Concedê-lo, agora, sòmente para o efeito de suspender a medida de segurança parece-me uma desnaturação do instituto, aplicando-o a uma medida preventiva que não se confunde com a pena privativa de liberdade.

15. Em face do exposto, opino pelo arquivamento de ambos os pedidos. Cumpridas as penas, como o foram, não tem mais objeto o indulto.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, **Consultor Geral da República.**